REGULAMENTO (UE) 2025/56 DA COMISSÃO

de 7 de janeiro de 2025

que reabre a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 por navios que arvoram o pavilhão da França, mediante a revogação do Regulamento (UE) 2024/2870

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da política comum das pescas altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) e n.º 1966/2006 ([1]), nomeadamente o artigo 36.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho ([2]) fixa quotas para 2024.

(2) A 10 de outubro de 2024, a França notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 35.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, da sua decisão de proibir a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 a partir de 26 de julho de 2024.

(3) O Regulamento (UE) 2024/2870 da Comissão ([3]) proibiu a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 por navios que arvoram o pavilhão da França.

(4) De acordo com as informações recebidas pela Comissão a 7 de novembro de 2024 das autoridades francesas, a França ainda dispõe de uma certa quantidade para a quota dessa unidade populacional. Por conseguinte, até nova ordem, deve ser reaberta a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 por navios que arvoram o pavilhão da França ou estão lá registados.

(5) A reabertura da pesca deve produzir efeitos a partir de 7 de novembro de 2024, a fim de permitir que a quantidade de bacalhau em causa possa ser pescada antes do final do ano em curso.

(6) O Regulamento (UE) 2024/2870 deve, por conseguinte, ser revogado com efeitos a partir de 7 de novembro de 2024.

(7) Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que ainda está disponível uma quota para essa unidade populacional,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É reaberta a pesca do bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2, na campanha de pesca de 2024, por navios que arvoram o pavilhão da França ou estão lá registados, tal como consta do anexo.

É revogado o Regulamento (UE) 2024/2870.

([1]) JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
([2]) Regulamento (UE) 2024/257 do Conselho, de 10 de janeiro de 2024, que fixa, para 2024, 2025 e 2026, em relação a determinadas unidades populacionais de peixe, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que altera o Regulamento (UE) 2023/194 (JO L, 2024/257, 11.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/257/oj).
([3]) Regulamento (UE) 2024/2870 da Comissão, de 6 de novembro de 2024, que encerra a pesca de bacalhau nas águas norueguesas das subzonas 1 e 2 por navios que arvoram o pavilhão de França (JO L, 2024/2870, 11.11.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2024/2870/oj).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 7 de novembro de 2024.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de janeiro de 2025.

Pela Comissão,
Em nome da Presidente,
Costas KADIS
Membro da Comissão

ANEXO

N.º	25/TQ257 — Reabertura
Estado-Membro	França
Unidade populacional	COD/1N2AB.
Espécie	Bacalhau (*Gadus morhua*)
Zona	Águas norueguesas das subzonas 1 e 2
Data do encerramento	26 de julho de 2024
Data da reabertura	7 de novembro de 2024